

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002 / 2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 206/2017

A empresa **IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 03.541.167/0001-58, sediada na Rua São Francisco, Nº 1795, Rodilândia, Nova Iguaçu / RJ, CEP 26.083-040, vem a presença da Douta Comissão Permanente de Licitação apresentar nos termos da Concorrência nº 002/2017, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão prolatada por esta CPL pela **HABILITAÇÃO** do **Consórcio LIMP SERRA**(Força Ambiental Ltda e PDCA Serviços Ltda), o que faz pelos fatos e fundamentos descritos a seguir:

**DA TEMPESTIVIDADE:**

A REQUERENTE foi cientificada da decisão desta CPL referente ao julgamento da fase de HABILITAÇÃO no dia 25/05/2018, durante a sessão pública da Concorrência Pública, posteriormente publicada por meio do site oficial do município de Petrópolis(<http://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes/index/page:2>).

A recorrente manifestou interesse em impetrar recurso em face da Habilitação do **Consórcio LIMP SERRA**(Força Ambiental Ltda e PDCA Serviços Ltda), nos parâmetros do referido recurso obedecerá ao que dispõe o Art. 109, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.666/93, com as alterações da Lei 8.883/94 e Lei nº 9.648/98.

Portanto, apresentado na presente data, este recurso é inequivocamente tempestivo.



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'G' followed by a flourish.

**DO RESUMO FÁTICO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA:**

A RECORRENTE, no dia 22/05/2018, participou do certame licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Petrópolis, cujo objeto consistia na prestação de “SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA DE RSU; OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RSU A ATERRO SANITÁRIO; REMOÇÃO DE CAIXAS BROOKS COM POLIGUINDASTE; COLETA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS; CAPINA E ROÇAGEM DE VIAS URBANAS; GERENCIAMENTO DE RSS ATÉ O SEU DEVIDO TRATAMENTO; REMEDIAÇÃO, MONITORAMENTO E ENCERRAMENTO DO ATERRO DE PEDRO DO RIO E DESTINAÇÃO FINAL DE RSU EM ATERRO”. Nesta data foi lavrada ata de reunião ao qual a subcomissão fez o credenciamento dos licitantes, recebeu o envelope de habilitação e o de propostas, dando prosseguimento efetuou a abertura dos envelopes de documentação, ao qual foram rubricados por todos os membros, mantendo-se sob a guarda desta CPL, registrando que suspenderia a sessão para diligência acerca do Balanço Patrimonial da empresa IR NOVATEC. Remarcada para o dia 25/05/2018 foi feita realizada a diligência e constatada a veracidade do documento e declarada habilitada as duas empresas, sendo que na sessão as duas empresas se manifestaram com interesse em impetrar recursos contra a fase de habilitação.

**DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA NA DECISÃO ADMINISTRATIVA:**

A RECORRENTE, considerando que a decisão proferida por esta CPL encontra-se em dissonância aos termos do edital e da Lei 8.666/1993, requer-se, através do presente recurso, a reforma completa da decisão administrativa recorrida, com base nas seguintes justificativas, pois a RECORRIDA não detinha o comprometimento regular dos seus instrumentos de habilitação, conforme será aduzido topicamente na sequência desta irresignação, devendo ser inabilitadas por apresentarem diversos vícios insanáveis ao tempo da apresentação de suas propostas:

**ANEXO I - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS - HABILITAÇÃO (ENVELOPE "A"):**

A RECORRENTE consigna a este recurso que foi apresentada pela recorrida os documentos constantes as fls. 112 a 134 do presente processo para atendimento do item 3.2 do edital, ao qual continham o SPED das empresas FORÇA AMBIENTAL LTDA e PDCA SERVIÇOS LTDA, integrantes do **Consórcio LIMP SERRA**(Força Ambiental Ltda e PDCA Serviços Ltda).

Em apertada síntese, as empresas FORÇA AMBIENTAL LTDA e PDCA SERVIÇOS LTDA, integrantes do **Consórcio LIMP SERRA** apresentaram SPED Contábil, acompanhado de demonstrações contábeis, sem o devido registro na JUNTA COMERCIAL, fato que podemos considerar regular considerando o esclarecimento emitido pelo Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA, desta prefeitura, onde entende que houve omissão no edital, em especial no item 3.2, quando da aceitação deste tipo registro de forma eletrônica, inclusive respaldado recentemente pelo Decreto Federal nº 8.683/2016, que regulamenta a aceitação do SPED como autenticação dos livros contábeis.

Conforme narrado acima, a recorrida apresentou o *SPED*, das empresas que compõe o **Consórcio LIMP SERRA**(Força Ambiental Ltda e PDCA Serviços Ltda), de forma a atender o edital fato que não temos observação a fazer, confirmando que a municipalidade agiu de forma correta ao aceitar este tipo comprovação para continuidade do certame, permitindo a conferência sobre a real situação econômica da licitante, apresentado assim na forma da lei.

O fato que aqui a RECORRENTE quer questionar é que o balanço de uma das empresas que compõe o **Consórcio LIMP SERRA**(Força Ambiental Ltda e PDCA Serviços Ltda), constantes às fls. 1938 a 1960, no caso da empresa PDCA SERVIÇOS LTDA, que exogenamente não se enquadram a lei, além de perderem a regularidade, impedem a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal.

O balanço patrimonial apresentado pela licitante ventilada, viola a lei, a qual exige o seu registro até o final do mês quatro do ano subseqüente, tendo sido registrada de forma parcial e fora de prazo, conforme estabelecido pelo art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, não cabendo o argumento que o prazo para o SPED é o final do mês quinto do ano subseqüente, pois seria afirmar que a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1420/2013, que se trata de uma norma subalterna que trata de um meio de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, tem peso maior que a lei que rege as licitações no Brasil e do Código Civil, que trata da formalização legal da Escrituração Contábil das empresas, em especial a partir do artigo 966 até o artigo 1195 no livro II – Do Direito de Empresa.

A questão relativa ao balanço e ao *SPED* já foi há muito tempo discutida e pacificada pelo TCU, razão pela qual, a tese encartada no presente recurso, encontra base jurisprudencial para ampará-la.

Ademais, não deduzimos a presente tese de forma temerária, eis que a mesma já foi acolhida por inúmeras comissões de licitação do país, conforme decisões paradigmáticas encartadas na seqüência.

Em síntese, as empresas confundem a utilização do *SPED*, criado por instrução normativa da Receita Federal, com o cumprimento da lei. O texto legislativo é claro e não deixa margem para dúvidas, o balanço deve ser confeccionado e registrado até 30 de abril.

Uma coisa é o balanço patrimonial devidamente encartado no livro e registrado na junta ou cartório de pessoas jurídicas, outra, absolutamente distinta, é o envio das informações contábeis para receita federal.

Muitas licitantes, inclusive a PDCA SERVIÇOS LTDA, entenderam que poderiam passar por sobre a lei e utilizando-se de uma instrução normativa, e até mesmo recriar o prazo legal instituído para apresentação do balanço, que neste caso específico possuía limite até 30/04/2016, mas foi entregue somente em 16/05/2018 sob o registro 4E.5F.69.69.BB.F5.4F.0789.E8.5D.E7.CC.D3.1ª.CB de forma parcial (referente ao período de 01/01/2017 a 30/09/2017), conforme fl. 1948, e no dia 17/05/2018 sob o registro F2.AA.D1.39.4E.AA.36.F0.B6.71.F6.DC.CF.A6.7B.50

(referente ao período de 01/10/2017 a 31/12/2017), conforme fl. 1956. Há de se estranhar, que mesmo com todas as informações para registro de sua contabilidade fechada desde 31/12/2017, conforme consta a declaração na fl. 1960, inclusive fica prejudicada a análise da veracidade do cálculo do ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL, pois mesmo que seja uma diferença de centavos, as informações não batem.

Merece registro que a data de 16/05/2018, quando foi emitida a primeira declaração ao SPED da empresa PDCA Serviços Ltda, dentro do prazo do SPED e fora do prazo da legislação em vigor para participar em uma licitação pública, também foi a data da assinatura do **Consórcio LIMP SERRA**(Força Ambiental Ltda e PDCA Serviços Ltda), conforme consta á fl. 1779, há apenas 05(cinco) dias antes da data marcada para o procedimento licitatório.

Há de se destacar também que o SPED da empresa PDCA SERVIÇOS LTDA é feito de forma parcial, ou seja fere o artigo 3.2 do edital que destaca: “vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios”, que ao nosso entendimento pode ser considerado como parcial ao ser fracionado, além de ser assinado por 02(dois) contadores diferentes, sendo que o cálculo do ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL, datado em 31/12/2017, foi assinado por apenas 01(um) e em data posterior o outro profissional fez a transmissão do SPED, mas não assina a declaração sobre a contabilidade que refere-se ao período que possivelmente estava sob sua responsabilidade.

Voltando a questão dos prazos de apresentação na “na forma da Lei”, há de se destacar que parcialmente o **Consórcio LIMP SERRA**(Força Ambiental Ltda e PDCA Serviços Ltda) cumpriu a legislação, pois a empresa FORÇA AMBIENTAL LTDA apresentou o SPED em 20/04/2018 sob o registro A4.5B.FC.93.F9.97.F7.9E.BA.DF.82.AE.FC.04.24.92 de forma integral, ou seja do período de 01/01/2017 a 31/12/2017, ou seja, neste caso a RECORRENTE não tem óbice a habilitação da mesma, se fosse aceita de forma separada, porém o edital é bastante claro que todas as empresas que compõem o CONSÓRCIO, evidenciada no capítulo de consórcio sob o item 2.1.4), tem que apresentar toda a documentação comprobatória.

Para fins de licitação é incabível a utilização de conduta diversa, pois cria celeumas, como a ocorrida no presente processo, onde a análise das demonstrações financeiras, em síntese, o *SPED*, de fato, pode ser enviado até o final do mês seis, todavia, a confecção e registro do balanço patrimonial não, até mesmo porque nenhuma instrução pode modificar lei federal.

Aliás, se pararmos para analisar a fundo o *SPED*, podemos concluir, sem sinais de dubiedade, que o mesmo sequer é aplicável para fins licitatórios, sendo uma digressão atingida facilmente, mediante a leitura da própria instrução 1594/2015:

*“Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa”.*

A observação procedida na instrução foi alocada justamente para não violentar a lei 8.666/93, pois ao admitir o alongamento da apresentação do balanço, estaria confrontando a essência da lei licitatória, a qual possui como finalidade, verificar a capacidade financeira das licitantes.

Admitir-se que o *SPED* substituiu a lei, alterando o prazo previsto em LEI FEDERAL é malograr a habilitação econômica das licitantes, alijando a comissão de uma análise verossímil, por esta razão o TCU freou o *sped*, mantendo a necessidade de cumprimento ao texto legal, conforme voto condutor proferido no acórdão e 1999/2014 (em anexo).

**O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.** Representação relativa a pregão eletrônico promovido pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial, questionara a inabilitação indevida da representante por ter apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis relativamente ao exercício de 2012, enquanto a unidade entendera que

deveriam ter sido apresentados os documentos referentes ao exercício de 2013. Argumenta a representante que o art. 5º da

Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13 estabelece que “a ECD (Escrituração Contábil Digital) será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração”. Assim, entende que a citada IN “exigiria que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como ‘válido’ o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho”. Sobre o assunto, observou o relator que “o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”. Acrescentou que “o art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de ‘tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico’”. Diante desse panorama normativo, refutou as alegações da representante, ressaltando que o prazo para a aprovação do balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis é em até quatro meses (30 de abril), conforme o disposto no Código Civil. Assim, considerando que a sessão para abertura das propostas ocorrera no dia 20/5/2014, concluiu o relator que “já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013”. **Em relação à IN 1.420/13, invocada pela representante, esclareceu o relator que “uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina”.** O Plenário, à vista dos argumentos do relator, considerou improcedente a Representação e indeferiu o pedido de cautelar formulado pela representante. **Acórdão 1999/2014-Plenário, TC 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014.**

Importa referir que após esta data o TCU não se manifestou mais sobre o tema, pois as comissões passaram a cumprir as suas orientações, inabilitando as empresas que apresentam unicamente o SPED.

Nesse ponto, constitui-se vital ilustrar o recurso com a decisão apresentada pela Comissão de Licitações do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – Bandes, da AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A - ABGF e dos Correios ao analisarem casos idênticos;

**Bandes:**

*O motivo da desclassificação foi: A empresa não atendeu ao item 1.1 do Anexo II, prazo para envio dos documentos habilitatórios originais, data de envio, dia 26/05/2016. A empresa não atendeu ao item 1.4.2, letra a, visto ter apresentado balanço patrimonial de 2014, sendo que o correto seria apresentar o BP de 2015, visto o prazo estipulado no Artigo 1.078 do Código Civil, 30/04 do ano subsequente. Inclusive, conforme entendimento do TCU - Acórdão nº 1.999/2014.*

**Correios/RS:**

*Manifesta a recorrente que o balanço patrimonial apresentado pela empresa declarada vencedora não pode ser aceito, haja vista que corresponde ao exercício de 2013, não estando mais apto para ser usado como documento de habilitação. Nas contrarrazões, a empresa vencedora aduz que o balanço patrimonial do ano de 2013 é válido para ser utilizado na licitação, porque, com base na Instrução Normativa nº 787/07 da Receita Federal, as empresas com tributação pelo sistema do lucro real, possuem prazo até o dia 30 de junho para remeter suas demonstrações contábeis, via SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e ECD – Escrituração Contábil Digital. Neste sentido, é concreto que o balanço patrimonial corresponde ao ano de 2013 (fl. 433), assim como é o que consta do registro do SICAF (fl. 369), que informa que o balanço é de 2013, com validade até 30.06-2015.*

*Assim, a questão gira em torno da aceitabilidade do balanço patrimonial de 2013 ou se seria necessária a apresentação do balanço patrimonial de 2014.*

*O edital, por sua vez, assim prevê, no item 1-2.3.1 dos "Documentos de Habilitação (fl. 178) sobre a forma de apresentação dos balanços patrimoniais:*

*Os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis do último exercício social, deverão ser apresentados de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

*Portanto, resta bem claro que o balanço deve ser o do último exercício social.*

*Recentemente, o Plenário do Tribunal de Contas da União, órgão ao qual submete-se a atividade administrativa da ECT, julgou caso idêntico, nos termos do Acórdão n. 1.999/2014, que se transcreve no que aqui interessa:*

*"4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.*

*5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.*

*6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.*

*7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de 'tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico'.*

*8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.*

*9. Alega a representante que a 'validade dos balanços' se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.*

*10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECO), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa*

*norma, ficam obrigadas a adotar a ECO as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECO será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.*

*11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiram que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.*

*12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil.*

*Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.*

*13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli."*

*Sendo a empresa Sansim um sociedade limitada, é aplicável a ela o regramento societário do Código Civil. E diz o art. 1.078, indicado no acórdão transcrito, sobre o prazo para que sejam finalizados os procedimentos do balanço patrimonial:*

*Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano nos quatro meses seguintes à do término do exercício social, com o objetivo de:*

*I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*

*Portanto, o prazo para a confecção do balanço patrimonial é até o dia 30 de abril, que corresponde ao término dos quatro meses do exercício social.*

*Desta forma, seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União, revisa-se a decisão que declarou vencedora a empresa Sansim, de modo que resta a empresa inabilitada por não cumprimento dos requisitos de habilitação, ao não apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, que é o de 2014, já que tinha até o dia 30 de abril para finalizá-lo, uma vez que o dia 30 de junho diz respeito a questões operacionais*

*referenciadas na Instrução Normativa nº 287/07, não tendo força para se sobrepor à lei.*

O esborço fático em forma de intróito foi vertido para apresentar à esta comissão, a forma como o TCU vem se manifestando, e, também a forma com que as demais entidades licitadoras, manifestaram os seus entendimentos, subsidiando assim, a tese encartada no presente recurso.

Destarte, as empresas podem utilizar o *SPED* para fins de licitação, porém em relação ao prazo de apresentação deve-se observar os prazos estabelecidos pela Lei Federal, pois, os balanços devem ser confeccionados e apresentados até o mês 4, devendo ser registrados na junta comercial ou no cartório de pessoas jurídicas até esta data, ou até mesmo pelos *SPED*, em ato posterior, porém o prazo do *SPED* até a data limite fixada pela receita federal, não atende para fins de licitação, portanto este prazo do *SPED* não pode ser considerado válido para processos licitatórios.

Outrossim, observa-se que o acolhimento unicamente do *SPED* gera um conflito legislativo, porquanto a lei obriga a apresentação do balanço até 30/04/2016, enquanto nos autos a única comprovação existente é de que este balanço foi entregue em 16 e 17/05/2018, de forma separada em livros diários distintos e assinados por profissionais contábeis diversos.

Dessa forma, o simples acolhimento do *SPED* já configura um desprestigiamento da lei, uma vez que o balanço patrimonial apresentado pela PDCA SERVIÇOS LTDA foi entregue somente em maio, 5 dias antes da abertura dos envelopes, mormente a lei exigisse a sua elaboração até o mês de abril, de fato cumprido pela outra empresa, FORÇA AMBIENTAL LTDA, que compõem o **Consórcio LIMP SERRA**(Força Ambiental Ltda e PDCA Serviços Ltda).

Esse é o teor inarredável do Código Civil brasileiro:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

Destarte, seja pela impossibilidade de apresentação apenas do SPED em substituição ao balanço patrimonial e apresentação dos respectivos termos de abertura e encerramento, seja pela inexistência de comprovação de que o balanço patrimonial foi entregue até a data legal instituída no Código Civil, a habilitação da licitante epigrafada foi injusta e merece reformas.

Por derradeiro, não se pode olvidar da súmula 222/1994, sendo as decisões do TCU vinculantes a todas as esferas licitatórias, servindo as mesmas como orientação cogente, não podendo o administrador delas desviá-las:

*As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Gize-se de forma derradeira, a confecção do balanço, sua inserção no livro e o registro são situações difusas ao *sped*, razão pela qual o antagonismo, com todo o respeito, deve ser dissociado por esta comissão, para conseqüentemente reformar a decisão apresentada.

O termo de abertura e encerramento juntado pela licitante não se presta a comprovar a higidez da sua habilitação, possuindo data superior ao limite instituído em lei e perseguido pelo TCU, nos termos do acórdão paradigmático utilizado como escoima argumentatória.

Conclui-se, portanto, que o ato da comissão, em habilitar o **Consórcio LIMP SERRA**(Força Ambiental Ltda e PDCA Serviços Ltda), que apresentou o *sped* da empresa PDCA Serviços fora dos prazos legais, regidos pela lei federal nº 8.666/1993, sem as formalidades da lei, foi equivocada, e com o mais absoluto respeito, deve ser reformada.

Por derradeiro, analisando o edital em epígrafe, não há nenhuma autorização para que o balanço alocado no livro diário, contendo os termos de abertura e encerramento registrados apresentados pelo *Sped*, pudesse ser considerado como prazo “na forma da lei”

prazo da Instrução Normativa da Receita Federal, em contraponto a Lei Federal 8.666/1993, ou seja a aceitação do *SPED*, não está sendo combatida pela RECORRENTE e sim a data de apresentação da mesma para fins licitatórios.

A claridade da violação das regras do edital é flagrante, bastando a leitura mais atenta dos requisitos destacados no instrumento convocatório, para comprovação inequívoca acerca das irregularidades invocadas, como a seguir segue demonstrado:

**3.2)** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados **'na forma da legislação em vigor'**, contendo os termos de abertura e encerramento transcritos do seu livro diário, registrado em Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e perdas que comprovem possuir o licitante patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, com cálculo do **índice de liquidez (IGL) igual ou superior a 1.2**, calculado, a parte, pela fórmula  $IGL = AC + RLP/PE$ , onde AC= ativo circulante; PE = passivo circulante + exigível a longo prazo; RLP= realizável a longo prazo, assinado por contador ou técnico em contabilidade e pelo sócio-gerente (se o licitante for constituído sob a forma de Sociedade Anônima, deverá estar publicado), **vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação. **(Grifo nosso)**

A vinculação ao edital é princípio máximo da lei 8.666/93, inserido no art. 3, possui força robusta sobre os demais princípios, sempre no intuito de garantir a lisura e isonomia do certame.

Destarte, ainda que superado o entendimento pela regularidade do *Sped*, a licitante **Consórcio LIMP SERRA**(Força Ambiental Ltda e PDCA Serviços Ltda) sucumbe ao não ter cumprido as regulações do instrumento convocatório, pois o balanço patrimonial da empresa PDCA SERVIÇOS LTDA, a par de todas irregularidades destacadas, em especial o seu fracionamento, inclusive com apresentação de diversos Balanços Patrimoniais fracionados, vide fls. 1950(período de 01/01/2017 a 31/03/2017), 1952(período de 01/04/2017 a

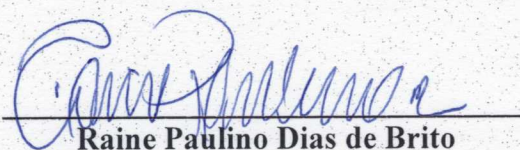
30/06/2017), 1954(período de 01/07/2017 a 30/09/2017), 1957(período de 01/10/2017 a 31/12/2017), que pode ser considerado como balanço provisório, em total desacordo com o solicitado em edital, além de ter sido apresentado no SPED atendendo o prazo da Instrução Normativa da Receita Federal, porém em data posterior ao limite instituído pelo Código Civil e da Lei Federal 8.666/1993, que ao nosso entendimento era o solicitado pelo edital quando afirmava que deveria ser apresentados “na forma da legislação em vigor”.

Desta forma entendemos ser plenamente sábia a decisão de reforma da HABILITAÇÃO da recorrida por esta douta Subcomissão de Licitação.

### **DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer que seja recebido o presente recurso e que seja declarada a inabilitação do Consórcio LIMP SERRA(Força Ambiental Ltda e PDCA Serviços Ltda), forte nos fatos e considerações jurídicas acima deduzidas.

**Nova Iguaçu, 30 de maio de 2018.**



**Raine Paulino Dias de Brito**

Representante Legal

RG: 05.586.718-8 CPF 687.536167-15

**03.541.167/0001-58**

**IR NOVATEC SERVIÇOS E  
CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**

**Rua São Francisco, 1795  
Rodilândia - CEP 26.083-040**


**NOVA IGUAÇU - RJ**

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

### Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.


 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>03.541.167/0001-58</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>25/11/1999</b>
NOME EMPRESARIAL <b>I R NOVATEC SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>I R NOVATEC</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos</b> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b> <b>38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos</b> <b>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos</b> <b>37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto</b> <b>36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água</b> <b>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes</b> <b>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b> <b>49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras</b> <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</b> <b>42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos</b> <b>01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>		
LOGRADOURO <b>R SAO FRANCISCO</b>	NÚMERO <b>1795</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>26.083-040</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>RODILANDIA</b>	MUNICÍPIO <b>NOVA IGUACU</b>
UF <b>RJ</b>	TELEFONE <b>(21) 3764-4861 / (21) 2694-4815</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>COMERCIAL@GRUPOIR.COM</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **29/05/2018** às **17:38:48** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>25/11/1999</b>
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>03.541.167/0001-58</b> MATRIZ				
NOME EMPRESARIAL <b>I R NOVATEC SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b> <b>42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais</b> <b>52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>				
LOGRADOURO <b>R SAO FRANCISCO</b>		NÚMERO <b>1795</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>26.083-040</b>	BAIRO/DISTRITO <b>RODILANDIA</b>	MUNICÍPIO <b>NOVA IGUACU</b>	UF <b>RJ</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>COMERCIAL@GRUPOIR.COM</b>		TELEFONE <b>(21) 3764-4861 / (21) 2694-4815</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **29/05/2018** às **17:38:48** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

# R/NOVATEC

ENGENHARIA / AMBIENTAL / BERTAL

RUA SÃO FRANCISCO, 1795 - RODILÂNDIA

26.083-040 - NOVA IGUAÇU - RJ

+55 21 3103.8773

R/NOVATEC.COM.BR

## ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

I R NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES

6210827

Pelo presente instrumento, o Srº RAINE PAULINO DIAS DE BRITO, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, nascido em 01/05/1964, comerciante, inscrito no CPF sob o n.º 687.536.167-15, portador do RG n.º 05.586.718-8 expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliado à Rua Afrânio Peixoto n.º 233, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26255-330 único sócio da empresa que gira nesta cidade sob a denominação de I R NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI, com sede à Rua São Francisco n.º 1795, Rodilândia, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26083-040, cujo ato constitutivo se encontra registrado junto a JUCERJA sob o NIRE n.º 33600294932 em 02/12/2015, 1ª alteração contratual sobre os protocolos n.º 200002893169, 00002893170 em 15/04/2016, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 03.541.167/0001-58, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei n.º 10406/02, resolvem alterar a EIRELI:

CLÁUSULA ESPECIAL 1ª: Da alteração na atividade social. O objeto social que era de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, COLETA DE RESÍDUOS, CONSULTORIA E ACESSORIA EM PROJETOS DO MEIO AMBIENTE E GESTÃO DE ATERROS SANITÁRIOS, passa a ser de SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM, CONSULTORIA GESTÃO E ASSESSORIA EM PROJETOS DO MEIO AMBIENTE, GESTÃO OPERAÇÃO E REMEDIAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIA, OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSFERENCIA RESÍDUOS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AUTOCLAVE, GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PERIGOSAS E NÃO PERIGOSAS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, LOCAÇÃO E LIMPEZA DE SANITÁRIOS QUÍMICOS, SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE, LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E VEÍCULOS COM MÃO DE OBRA DO TIPO BASCULANTE, COMPACTADORES DE LIXO, SUÇÃO A VÁCUO, ROLL - ON - ROLL - OFF, SEMI REBOQUE, PRANCHA, SEMI REBOQUE BASCULANTE, AMBULÂNCIA, ÔNIBUS, PICK UP E VEÍCULO DE PASSEIO, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA, CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO DE RODOVIAS E VIAS PÚBLICAS, CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO E REDE DE DRENAGEM, CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, SERVIÇO DE PINTURA DE GUIA, CAPINA, RASPAGEM, PODA DE ÁRVORES, VARRIÇÃO, ROÇADA MANUAL E MECANIZADA DE VIAS PÚBLICAS, SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, HIDROSEMEADURA, SERVIÇO DE PAISAGISMO LIMPEZA MANUTENÇÃO E PLANTIO DE JARDINS, SERVIÇO DE DRAGAGEM DE RIOS, SERVIÇO DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES DE DRENAGEM, REDE DE ESGOTO, CAIXA DE GORDURA, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, POÇOS E ESGOTO, SERVIÇO, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIOS PUBLICO E PRIVADO.

6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: I R NOVATEC SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI

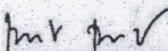
Nire: 33600294932

Protocolo: 0020171688538 - 18/05/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 19/05/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 5DB00E3BCDFEABCB34A86D9AA620EDA6C14C813677AE1EC2856FBDDEE77AE57B

Arquivamento: 00003042843 - 19/05/2017



Bernardo F. S. Berwanger

Secretário Geral

# R/NOVATEC

ENGENHARIA / AMBIENTAL / RESPOSTA

RUA SÃO FRANCISCO, 1785 - RODILÂNDIA

26.083-040 - NOVA IGUAÇU - RJ

+55 21 3103.8773

IRNOVATEC.COM.BR



"DE ACORDO COM ESSA ALTERAÇÃO, O ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO".

6210828

## CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA. Gira sob a denominação de I R NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI.

CLÁUSULA SEGUNDA: A empresa se organiza à Rua São Francisco n.º1795, Rodilândia, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26083-040, podendo a qualquer momento a critério de seu titular abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: A empresa Tem por objetivo:

SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM, CONSULTORIA GESTÃO E ACESSORIA EM PROJETOS DO MEIO AMBIENTE, GESTÃO OPERAÇÃO E REMEDIAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIA, OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSFERENCIA RESIDUOS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AUTOCLAVE, GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PERIGOSAS E NÃO PERIGOSAS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, LOCAÇÃO E LIMPEZA DE SANITÁRIOS QUÍMICOS, SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE, LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E VEÍCULOS COM MÃO DE OBRA DO TIPO BASCULANTE, COMPACTADORES DE LIXO, SUÇÃO A VÁCUO, ROLL - ON - ROLL - OFF, SEMI REBOQUE, PRANCHA, SEMI REBOQUE BASCULANTE, AMBULÂNCIA, ÔNIBUS, PICK UP E VEÍCULO DE PASSEIO, LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA, CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO DE RODOVIAS E VIAS PÚBLICAS, CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO E REDE DE DRENAGEM, CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, SERVIÇO DE PINTURA DE GUIA, CAPINA, RASPAGEM, PODA DE ARVORES, VARRIÇÃO, ROÇADA MANUAL E MECANIZADA DE VIAS PÚBLICAS, SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, HIDROSEMEADURA, SERVIÇO DE PAISAGISMO LIMPEZA MANUTENÇÃO E PLANTIO DE JARDINS, SERVIÇO DE DRAGAGEM DE RIOS, SERVIÇO DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES D E DRENAGEM, REDE DE ESGOTO, CAIXA DE GORDURA, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, POÇOS E ESGOTO, SERVIÇO, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIOS PUBLICO E PRIVADO.

CLÁUSULA QUARTA: Seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: O capital é de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o qual está totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Ronald  
Advogado  
OAB RJ 116308

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: I R NOVATEC SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI

Nire: 33600294932

Protocolo: 0020171688538 - 18/05/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 19/05/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 5DB00E3BCDFEABC34A86D9AA620EDA6C14C813677AE1EC2856FBDDEE77AE57B

Arquivamento: 00003042843 - 19/05/2017

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

# R/NOVATEC

ENGENHARIA / AMBIENTAL / RENTAL

RUA SÃO FRANCISCO, 1795 - RODILÂNDIA  
26.085-040 - NOVA IGUAÇU - RJ  
+55 21 3103.8773  
R/NOVATEC.COM.BR

58



6210829

CLÁUSULA SEXTA: Será administrada pelo Srº RAINE PAULINO DIAS DE BRITO, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

CLÁUSULA SETIMA: O exercício será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser providenciado o inventário, do balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica desta modalidade.

CLÁUSULA NONA: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

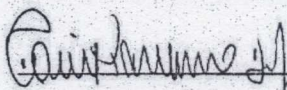
CLÁUSULA DÉCIMA: No caso de falecimento ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA Sob as penas da Lei, declara igualmente que o administrador não está impedido por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob o s efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI. Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, que será levado a registro perante o órgão competente de Pessoas Jurídicas competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da Comarca de Nova Iguaçu, RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações oriundas da execução do presente Contrato, com renuncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Nova Iguaçu RJ 11 de Maio de 2017.

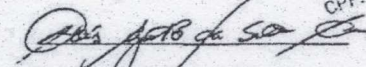
Administrador com direito ao uso da EIRELI.

  
RAINE PAULINO DIAS DE BRITO

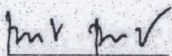
TESTEMUNHAS:

  
RONALDO COSTA DE ARAUJO  
OAB/RJ: 116309

*Ronaldo C. Araujo*  
ADVOGADO  
OAB/RJ 116309

  
LUÍS AUGUSTO DA SILVA FONSECA  
RG:099134/O-0 CRC/RJ

*Luis Augusto da Silva Fonseca*  
CRC - RJ 099134/O-0  
CPF: 020.117.179

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: I R NOVATEC SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI  
Nire: 33600294932  
Protocolo: 0020171688538 - 18/05/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 19/05/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 5DB00E3BCDFEABC34A86D9AA620EDA6C14C813677AE1EC2856FBDDEE77AE57B  
Arquivamento: 00003042843 - 19/05/2017

00-2017/168853-8 18 mai 2017 13:57  
JUCERJA Guia: 102327604  
3360029493-2 Atos: 105  
I R NOVATEC SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIREL  
HASH: M170516885380  
Cumprir a exigência: Jucija = Calculado: 376,00 Pago: 376,00  
segno local da entrada DNRC = Calculado: 21,00 Pago: 21,00  
ULT. F. IQ.: 00002893170 14/G-23/16 116



6210830

085573  
AA26621  
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NOVA IGUAÇU - Rio de Janeiro  
Travessa Irene, nº 25 - Centro - Nova Iguaçu  
Rebatero por semelhança a firma de: RAINE PAULINO DIAS DE BRITO  
Cod: X00000050A88  
Nova Iguaçu, 12 de maio de 2017. Conf. por: [assinatura]  
Em testemunho da verdade. Serventia [assinatura]  
TJ-FUNDOS [assinatura]  
RAYANA FERREIRA PINHEIRO DA SILVA ESQUELENTE  
Elet: 01120 5011 Consulte em <https://www.tjri.jus.br/sistema/116>  
Tel: 21/51-0621  
Inema 25

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: I R NOVATEC SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIREL  
Nire: 33600294932  
Protocolo: 0020171688538 - 18/05/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 19/05/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 5DB00E3BCDFEABCB34A86D9AA620EDA6C14C813677AE1EC2856FBDDEE77AE57B  
Arquivamento: 00003042843 - 19/05/2017

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO**  
**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

**RAINE PAULINO DIAS DE BRITO**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 055967188DICHJ

CPF: 687.536.167-15      DATA NASCIMENTO: 01/05/1964

FILIAÇÃO:  
 MANOEL PAULINO DE BRITO  
 ALZIRA DIAS DE BRITO

PERMISSÃO:  ACC:  CAT. HAB.: AC

Nº REGISTRO: 03253574447      VALIDADE: 07/04/2019      1ª HABILITAÇÃO: 14/03/1983

OBSERVAÇÕES:  
 EXERCE ATIV. REMUNERADA

*Raine Paulino Dias de Brito*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: NOVA IGUAÇU, RJ      DATA EMISSÃO: 17/07/2015

*[Assinatura]*  
 ASSINATURA DO EMISSOR

14546101120  
 RJ213366495

**DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)**  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
 1142634690

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1142634690

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
 Av. Frei Caneca, Estação Praça Mauá, Bairro São Francisco, CEP 20090-000, Rio de Janeiro, RJ. Tel: 55 21 254-6661 - Fax: 55 21 254-6661

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 9º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 89802105181048130441-1; Data: 21/05/2018 11:07:00**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGX83971-R4CW;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalca  
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **I R NOVATEC SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **I R NOVATEC SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/05/2018 17:34:18 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **I R NOVATEC SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 989017

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **23/05/2019 14:26:12 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 89802105181048130441-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7e006b8567dfb58cdba6e48b60358bbd9115e90df9d1dd87a9c1f5be802a290864f173a41d2ffa62f98c0cfec53b43c5fdf8b4f5dc7c837d95a9ee4f84115954

